



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 2022.02.09.0012, de 09/02/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

### PARECER N° 180/2022 – PGM

#### I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal n° 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Eletrônico oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é **a aquisição de medicamentos e com isso, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA**, conforme encaminhamento alhures citado às fls.02, com Especificações às fls.13-18.

Ato contínuo, consta também dos autos, Termo de Referência (fls.03-18) e mediante APROVAÇÃO, (fls.12) assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, oportunidade em que se fez constar, Pesquisa Mercadológica às fls.19-73, e Mapa de Apuração às fls.74-86, com todas as especificações do objeto licitado, tudo em conformidade com a IN n° 73/2020, *vide* arts.5° e 6°, com Relatório de Pesquisa de Mercado às fls.27, devidamente chancelado pelo Assessor Técnico Lennon Breno Mendes Santana, **cujo valor apurado, orçou R\$ 7.410.690,50 (sete milhões quatrocentos e dez mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos)**, conforme Pesquisa Mercadológica de fls.19-73 e Mapa de Apuração às fls.74-86, citado alhures, dos autos em epígrafe.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos na forma da Lei, com encaminhamento ao setor de contabilidade, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, às fls.29, com vistas de obter informações quando a existência de Dotação Orçamentária para realização da despesa.

Em despacho às fls.87, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC n° 013047/O-5 MA, *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM. Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto n° 7.892/2013, em seu art.7°, § 2°, que diz: Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 7.410.690,50 (sete milhões quatrocentos e dez mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos)**, conforme Pesquisa Mercadológica de fls.19-73 e Mapa de Apuração às fls.74-86, citado alhures, dos autos em epígrafe.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Capa do Processo (sem número);
- Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento genérico assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.02);
- Termo de Referência (fls.03-18);
- Pesquisa Mercadológica (fls.19-73);
- Mapa de Apuração (fls.74-86);
- Despacho Setor Contábil assinado pelo Contador Jadevaldo Cruz Ribeiro, CRC nº 013047/O-5 MA (fls.87);
- Autorizo e Solicitação de Parecer de Conformidade ao Controle Interno (fls.88);
- Parecer de Conformidade nº 035/2022 (fls.89-90);
- Autorizo de Instauração de Processo Licitatório assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.91);
- Termo de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio e Publicações (fls.92-97);
- Autuação do Processo (fls.98);
- Encaminhamento à PGM (fls.99);
- Edital de Minuta e Edital e Contrato de Pregão Eletrônico e anexos (fls.100-166);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

De início, cabe aqui mencionar que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM em fase de análise de minuta, *ex vi* art.38 da Lei nº 8.666/93 às fls.167-172. Ato contínuo, foi juntado EDITAL E ANEXOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS com as devidas publicações (fls.173-254).

Por questão de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal juntou aos autos, Ofício nº 118/2022-GABINETE/SEMUS, de 12/07/2022, (fls.255) onde o Secretário Municipal de Administração, Dr. Luis Fernando Costa Aragão solicitou do Senhor Pregoeiro Lucas Rodrigues Ramos, **retificação do Termo de Referência**, (...) sob a justificativa de que a Coordenadoria de Compras, juntamente com os técnicos da Secretaria, procedeu com a reanálise da fase interna, momento em que foi verificado a necessidade de alteração do termo de referência, com a devida inclusão de documentos inerentes a licitação, além de alteração de itens que inclusive chegou a haver aumento do valor da pesquisa mercadológica anterior, repisa-se, que envolve mérito administrativo e não sendo de competência da PGM em proceder a análise da conveniência e oportunidade da administração, (...) garantindo assim, uma licitação que tenha participação de empresas cuja capacidade técnica seja mais eficiente e segura possível, visando assim uma contratação mais eficaz. Informa também que na mencionada reanálise quanto aos procedimentos da fase interna, foram alteradas as especificações a fim de assegurar a participação de empresas idôneas, com capacidade técnica capaz de abarcar a licitação e com isso atender a Administração, visando assim a segurança jurídica do processo e, por conseguinte, a garantia da supremacia do interesse público. Em Seguida, juntou aos autos TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO às fls.256-272), com a chancela e aprovação por parte do Ordenador de Despesas às fls.266. Em seguida, fora juntado Pesquisa Mercadológica às fls.274-301, com Mapa de Apuração às fls.302-313,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cujo valor total passou a orçar R\$ 8.128.801,20 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e vinte centavos, cujo valor a maior resultou R\$ 718.110,70 (setecentos e dezoito mil, cento e dez reais e setenta centavos) em relação à pesquisa mercadológica anterior que perfazia o valor total de R\$ 7.410.690,50 (sete milhões quatrocentos e dez mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), (fls.74-86), tudo em conformidade com a IN 73/2020 e entendimento consolidado do TCU segundo afirma o assessor técnico e Coordenador de Compras da SEMUS Lennon Breno Mendes Santana às fls.314. Em seguida, consta encaminhamento à PGM às fls.315 e Minuta do Edital e Anexos – Pregão Eletrônico nº 034/2022 – Republicação – Sistema de Registro de Preços (fls.316-384).

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### 2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;

XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;

XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;

b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;

c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;

d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;

e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

**Art. 40.** - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

*In casu*, a **Minuta de Edital do Pregão Eletrônico oriunda do PROCESSO Nº 2022.02.18.0005, de 18/02/2022**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

### III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 06 DE SETEMBRO DE 2022.**

~~ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula OAB/MA 13.109~~

---

**ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA 13.109